



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000198/2008-45
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-005.166 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrentes ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/09/2002

RECURSO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que, não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C, DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Os membros das turmas de julgamento do CARF devem observar em suas decisões a existência de dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 224/228, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, de fls. 178/189, que julgou procedente em parte o lançamento de contribuições previdenciária parte patronal, SAT/RAT e para terceiros (DEBCAD nº 37.123.001-2) incidente sobre o seguro de vida coletivo (Levantamento SEG), conforme auto de infração de fls. 2/42, consolidado em 22/10/2007, relativo às competências de 08/2000 a 09/2006, com ciência da RECORRENTE em 23/10/2007, conforme assinatura no auto de infração à fl. 2.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 4.097.144,29, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora no percentual de 30%. Foi também lavrada a multa pela apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91 – CFL 68), a qual é objeto do processo nº 12267.000199/2008-90 (DEBCAD nº 37.123.005-5).

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 49/52, a RECORRENTE excluiu do Salário-de-Contribuição o montante referente ao Seguro de Vida pago aos empregados sem previsão nos acordos coletivos de trabalho, presentes na conta “616.101.2100-020 – Seguro de Vida Acidentes Pessoais” escriturada no livro razão do contribuinte.

Nos termos da fiscalização, estes valores apenas não integrariam o salário de contribuição caso fossem pagos em cumprimento a acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 214, §9º, XXV, do Decreto nº 3.048/1999.

Os valores indevidamente recolhidos, presentes na conta “616.101.2100-020 - Seguro de Vida Acidentes Pessoais” estão acostados nas planilhas de fls. 53/117. A fiscalização afirmou que *“nesta conta eram lançadas as despesas com os pagamentos das faturas emitidas pelas seguradoras, bem como as parcelas a cargo dos empregados. Constituíam despesas a cargo da empresa a diferença entre os valores escriturados como ‘Entrada de faturas seguro vida grupo ac. como Ref’ e os escriturados como ‘A prop. Prov Folha’, que se referem a parcela a cargo dos empregados”*.

Destaca-se que, em razão da flutuação dos pagamentos presentes nesta conta contábil, a fiscalização solicitou que o RECORRENTE apresentasse um discriminativo dos valores mensais pagos relativos a cada competência. Contudo, foi informado que não seria possível tal discriminação, razão pela qual o lançamento foi realizado tomando como base a média mensal das despesas, obtida utilizando-se o montante anual pago, conforme planilha abaixo:

Ano	Montante Anual	Média Mensal
2000	696.069,16	58.005,76
2001	771.848,67	64.320,72
2002	1.298.578,55	108.214,88
2003	1.479.986,70	123.332,23
2004	1.460.782,93	121.731,91
2005	1.410.896,12	117.574,68
2006	1.290.250,82	143.361,20

Da Impugnação

Intimado pessoalmente do lançamento em 23/10/2007 (fl. 2), o RECORRENTE apresentou Impugnação de 124/131 em 22/11/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

4. A Notificada impugnou as cobranças relativas a competências anteriores a janeiro de 2002, posto que já fulminadas pela decadência.

5 Alegou, ainda, a Notificada que:

5. No Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, foi consolidada jurisprudência reconhecendo a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 e, por conseguinte, rejeitando o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o lançamento das contribuições previdenciárias. Ambos os Tribunais entendem que o direito de lançar contribuições a Seguridade Social decai no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

6. Argumenta a Notificada que:

Possuem natureza salarial as verbas ou utilidades recebidas pelo empregado como retribuição pela execução de seu trabalho. Com o seguro de vida em grupo, ocorre exatamente o contrário, pois é pago, indistintamente, para todos os empregados da empresa, que nada usufruem desse valor pago. O beneficiário só receberá a indenização da seguradora quando cessar a capacidade laborativa pelo óbito ou invalidez permanente, ou seja, quando o empregado não mais disponibilizar seus serviços ao empregador. Assim reconhecem os Tribunais Regionais Federais, que possuem competência para julgar as ações relativas às contribuições arrecadadas pelo INSS ...

7. Após transcrever jurisprudência do TRF da 3ª Região, a Notificada argui que a legislação trabalhista é cristalina quanto à natureza não salarial do seguro de vida em grupo, conforme previsão do art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 458. (.)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão considerados como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(.)

V— seguros de vida e de acidentes pessoais

8. A Notificada argumentou ainda que a legislação previdenciária afasta, expressamente, a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de seguro de vida para todos os empregados da empresa, nos termos do artigo 28, § 9º, letra "p":

Art. 28 (..)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(-)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

9. Segundo a Notificada, cabe destacar que o seguro de vida em grupo possui natureza de previdência complementar, por assegurar meio de manutenção ao beneficiário e sua família, em caso de incapacidade ou morte, nos termos do artigo 3º da Lei 8.212/1991.

10. Em seguida a Notificada colaciona decisões judiciais com o fim de demonstrar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de seguro de vida em grupo.

11. É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, às fls. 178/189, julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/2000 a 30/09/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Tratando-se de parcela cuja não incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência está sujeito A tributação.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Ê inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de apurar e constituir o crédito tributário previdenciário, no lançamento por homologação, se dá em (05) cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional — CTN.

Lançamento Procedente em Parte

No mérito a DRJ reconheceu a procedência em parte da impugnação, entendendo pela decadência parcial do crédito previdenciário, no que se refere às competências de 08/2000 a 09/2002, pois aplicou ao caso a contagem do prazo estabelecida pelo art. 150, §4º, do CTN, já que “*constam recolhimentos da Notificada em todas as competências que compõem o período de 08/2000 a 09/2002 (englobando as contribuições previdenciárias e de terceiros)*” (fl. 185).

Desta forma, excluiu os referidos valores do lançamento, conforme Discriminativo de Débito Retificado de fls. 165/177, o qual passou a corresponder ao valor de R\$ 1.628.871,33, acrescido de juros (R\$ 714.481,02) e multa moratória (R\$ 488.661,33), correspondendo ao total de R\$ 2.832.013,68.

Em razão do exposto, a DRJ Recorreu de Ofício ao CARF.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, intimada da decisão da DRJ em 07/10/2009, conforme acompanhamento dos correios de fls. 194 (confirmada pela própria RECORRENTE à fl. 224), apresentou o Recurso Voluntário de fls. 224/228 em 03/11/2009.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua Impugnação aplicável à parte mantida do lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Em face do acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecida a decadência de parte do crédito lançado, com a sua consequente exoneração.

Preliminarmente devo apontar que o recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi de R\$ 1.265.130,61.

Considerando que tal valor de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso de ofício, consoante as disposições da Súmula CARF nº 103, não conheço do recurso de ofício interposto.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Mérito

Como visto no relatório, o débito em comento tem origem na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo. Nos termos do relatório fiscal (49/52), esses valores apenas não integrariam o salário de contribuição caso o seu pagamento fosse realizado em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do Decreto nº 3.048/1999, art. 214, §9º, XXV. Assim, considerando que a RECORRENTE não possuía nenhum acordo ou convenção coletiva de trabalho respaldando o pagamento de tais valores, foi lançado o auto de infração.

Como cediço, o presente caso não merece maiores digressões. Isso porque, o Ato Declaratório nº 12/2011 (decorrente do Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/11), emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, autorizou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos nas ações judiciais que discutam a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o prêmio do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles:

ATO DECLARATÓRIO Nº 12 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

(...)

Por força da aprovação do Ministro da Fazenda, tal entendimento foi ratificado perante o CARF, nos termos do art. 62, §1º, II, c, da Portaria MF nº 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II que fundamente crédito tributário objeto de: [...]

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Assim, como não poderia deixar de ser, é pacífico no CARF a aplicação do entendimento exarado pela Procuradoria no Parecer da PGFN/CRJ nº 2.119/11, conforme demonstra os julgados abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C, DO RICARF. **Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.** Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF 343, de 2015, art. 62 §1º, inciso II, os membros das turmas de julgamento do CARF devem observar em suas decisões a existência de dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Acórdão nº 2201-004.797, 4/12/2018)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PARECER PGFN/CRJ N. 2.119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ATO DECLARATÓRIO N. 12. ART. 62, § 1º, II, ALÍNEA "C", DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Acórdão nº 2402-006.103, 4/4/2018)

(Grifou-se)

Ante o exposto, sem maiores considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada, e por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim